

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.714/15/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000255568-76
Impugnação: 40.010137517-01
Impugnante: Altenburg Indústria Têxtil Ltda
IE: 001005359.00-40
Proc. S. Passivo: Leonardo Schmalz Tatim/Outro(s)
Origem: DGP/SUFIS - NCONEXT - RJ

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RETENÇÃO E DE RECOLHIMENTO ICMS/ST – PROTOCOLO/CONVÊNIO. Constatada a falta de retenção e recolhimento de ICMS/ST, devido pela Autuada, estabelecida no Estado de Santa Catarina, na condição de substituta tributária, conforme previsão em regime especial e nos Protocolos ICMS n°s 190/09 e 196/09, nas operações de remessa de mercadorias a este Estado, destinadas à comercialização ou a uso/consumo dos destinatários. Corretas as exigências de ICMS/ST e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75. Exclusão da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII e art. 55, inciso VII, alínea “c” da citada lei, por inaplicável ao caso dos autos. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação, relativa ao período de 1º/01/10 a 31/07/14, versa sobre a constatação da falta de retenção e recolhimento do ICMS/ST devido nas saídas, para destinatários localizados neste Estado, de produtos de colchoaria, relacionados no item 21.3 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, enquadrados na NCM nº 9404.90.00, (travesseiros, *pillow* e protetores de colchão), por força, inicialmente, do Regime Especial nº 16.000143730.21 (de 1º/01/10 a 28/02/10) e, posteriormente, do Protocolo ICMS nº 190/09, e de produto enquadrado no item 18.1.25 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, enquadrado na NCM nº 5703, (tapetes), por força do Protocolo ICMS nº 196/09.

Exige-se o ICMS/ST, a Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75, Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII (de janeiro de 2010 a dezembro de 2011), majorada pela constatação de reincidência conforme §§ 6º e 7º do art. 53, e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, alínea “c” (de janeiro de 2012 a julho de 2014), todos da Lei nº 6.763/75.

Os valores de ICMS/ST devidos estão demonstrados nos Anexo 2 – Relatório de Apuração do ICMS/ST Devido e Anexo 3 - Demonstrativo de Cálculo do ICMS/ST Apurado, anexados à peça fiscal em CD ROM, de fls. 29.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 54/76, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 121/134.

DECISÃO

Das Prefaciais Arguidas

A Impugnante argui vício formal na lavratura do Auto de Infração (AI) em decorrência de erro na capitulação legal e cerceamento do direito ao contraditório e da ampla defesa.

Argui que a autuação não menciona as parcelas que deveriam ser somadas para formação da base de cálculo da substituição tributária e que não consta, nos anexos do AI, qualquer fórmula que levasse a entender a base de cálculo utilizada.

Transcreve o art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN e os arts. 55, inciso VII, 55, inciso VII, alínea “c”; 53 §§ 6º e 7º e 56, inciso II, § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75 e alega que não há descrição no AI da base legal das penalidades aplicadas, não havendo, assim, fundamentação jurídica para que possam subsistir, além de não haver demonstração da forma de cálculo da “multa isolada”.

Aduz que houve erro no cálculo do diferencial de alíquota e na aplicação da reincidência que, no seu entendimento, teve na sua consideração a utilização de infringência ocorrida em prazo superior ao de cinco anos determinado no § 6º do art. 53 da Lei nº 6.763/75, e que os artigos descritos nas autuações anteriores não são idênticos ao do presente Auto de Infração para fins de majoração da multa exigida.

No entanto não lhe assiste razão.

O lançamento pressupõe a verificação da ocorrência do fato gerador, a determinação do crédito tributário, a apuração do imposto devido, a identificação do sujeito passivo e a proposição da penalidade cabível, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Depreende-se da leitura do artigo supra que o lançamento é um procedimento administrativo privativo das autoridades fiscais que devem proceder nos termos da lei para sua formalização.

A sua formalização encontra-se determinada no Estado de Minas Gerais pela Lei nº 6.763/75 e regulamentada pelo Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, que assim determina:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RPTA

Art. 89. O Auto de Infração e a Notificação de Lançamento conterão, no mínimo, os seguintes elementos:

I - número de identificação;

II - data e local do processamento;

III - nome, domicílio fiscal ou endereço do sujeito passivo e os números de sua inscrição estadual e no CNPJ ou CPF;

IV - descrição clara e precisa do fato que motivou a emissão e das circunstâncias em que foi praticado;

V - citação expressa do dispositivo legal infringido e do que comine a respectiva penalidade;

VI - valor total devido, discriminado por tributo ou multa, com indicação do período a que se refira;

VII - os prazos em que o crédito tributário poderá ser pago com multa reduzida, se for o caso; VIII - intimação para apresentação de impugnação administrativa, se cabível, com indicação do respectivo prazo, ou anotação de se tratar de crédito tributário não-contencioso;

VIII - intimação para apresentação de impugnação administrativa, se cabível, com indicação do respectivo prazo, ou anotação de se tratar de crédito tributário não-contencioso;

IX - a indicação da repartição fazendária competente para receber a impugnação, em se tratando de crédito tributário contencioso.

Verifica-se que o presente lançamento atende a todos os requisitos impostos pela legislação tributária, revelando a acusação fiscal e a penalidade correspondente, habilitando e oportunizando defesa plena.

Em relação ao inciso VI supratranscrito, que trata do valor devido, devendo este ser discriminado por tributo ou multa e conter a indicação do período a que se refere, verifica-se que foram elaborados os Anexo 2 – Relatório de Apuração do ICMS/ST Devido e Anexo 3 - Demonstrativo de Cálculo do ICMS/ST Apurado, anexados à peça fiscal em CD ROM, de fls. 29. Também foi elaborado, pela Fiscalização, o Anexo 4, de fls. 31/33, contendo o Quadro Demonstrativo do Cálculo da multa isolada, com o cálculo correspondente, inclusive em relação à reincidência.

Portanto, não procedem as alegações da Impugnante. Verifica-se, nos campos próprios do Auto de Infração, destinados a informar a base legal relativa às infringências e às penalidades, que os dispositivos normativos estão claramente indicados e, da mesma forma, estão expressos nas normas citadas de forma a não suscitar dúvidas quanto à sua aplicação que, *data vênia*, apresenta-se sem qualquer

obscuridade no tocante ao Demonstrativo do Crédito Tributário elaborado pela Fiscalização.

Ressalta-se que toda a documentação referente ao lançamento foi encaminhada à Autuada, estando nela consignadas todas as informações requeridas pela legislação, restando claro que a Impugnante tomou conhecimento dos motivos que levaram a Fiscalização à lavratura do Auto de Infração e de todos os elementos de prova que fundamentam as exigências.

Dessa forma, constata-se que à Autuada foi oportunizada a ampla defesa e o contraditório, garantias constitucionais explicitadas no art. 5º, inciso LV da Constituição da República.

Cumprido salientar, por oportuno, que o próprio conteúdo da impugnação interposta pela Autuada é prova bastante de que as imputações fiscais foram adequadas e suficientemente compreendidas.

Destarte, inexistindo vícios formais ou materiais que possam macular o lançamento, rejeitam-se as prefaciais arguidas.

Do Mérito

Conforme já relatado, a presente autuação é decorrente da constatação, no período de 1º/01/10 a 31/07/14, de falta de retenção/recolhimento de ICMS/ST, devido pela Autuada, contribuinte substituto tributário, relativamente a operações para destinatários localizados neste Estado, de produtos de colchoaria, relacionados no item 21.3 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, enquadrados na NCM nº 9404.90.00, (travesseiros, pillow e protetores de colchão), por força, inicialmente, do Regime Especial nº 16.000143730.21 (de 1º/01/10 a 28/02/10) e, posteriormente, do Protocolo ICMS nº 190/09, e de produto enquadrado no item 18.1.25 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, enquadrado na NCM nº 5703, (tapetes), por força do Protocolo ICMS nº 196/09.

Exige-se o ICMS/ST, a Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75, Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII (de janeiro de 2010 a dezembro de 2011), majorada pela constatação de reincidência conforme §§ 6º e 7º do art. 53, e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, alínea “c” (de janeiro de 2012 a julho de 2014), todos da Lei nº 6.763/75.

Como é cediço, no regime da substituição tributária o estabelecimento remetente figura como contribuinte na relação tributária, embora o fato gerador seja realizado por outro estabelecimento.

Desse modo, em decorrência da sua condição de contribuinte do ICMS/ST devido ao Estado de Minas Gerais é que a Impugnante encontra-se no polo passivo da obrigação tributária. Conveniente mencionar que a descrição das mercadorias sujeitas à substituição tributária, âmbito de aplicação do regime, e as margens de valor agregado (MVA) estão contidas na Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02.

Acresça-se que as denominações dos itens da Parte 2 são irrelevantes para definir os efeitos tributários, visando meramente facilitar a identificação das

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mercadorias sujeitas à substituição tributária, nos termos do art. 12, § 3º do mencionado anexo, *in verbis*:

Art. 12. (...)

§ 3º - As denominações dos itens da Parte 2 deste Anexo são irrelevantes para definir os efeitos tributários, visando meramente facilitar a identificação das mercadorias sujeitas a substituição tributária.

Logo, as exigências fiscais estão em perfeita consonância com a legislação normativa que lhe dão suporte. Todavia, a Autuada argumenta que não deveria ser cobrado o ICMS/ST nas operações para consumidor final, pois tais mercadorias destinam-se ao Ativo Imobilizado das destinatárias mineiras (pousadas/hotéis) e estas operações não dão direito a crédito.

Entretanto, também nesse ponto, não lhe assiste razão.

A legislação que rege a substituição tributária nas operações com os produtos objeto da presente autuação é clara ao estabelecer a obrigatoriedade, para o contribuinte substituto, de retenção e recolhimento do imposto relativo às operações subsequentes, inclusive as destinadas ao uso, consumo ou ativo imobilizado do destinatário contribuinte mineiro, que será calculado pela diferença entre alíquota interna e a interestadual sobre a base de cálculo da operação própria, veja-se:

ANEXO XV - RICMS/02

DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

PARTE 1

DOS REGIMES DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

(...)

SEÇÃO II

Da Responsabilidade do Alienante ou do Remetente da Mercadoria pelo Imposto Devido nas Operações Subseqüentes ou na Entrada de Mercadoria em Operação Interestadual

SUBSEÇÃO I

Da Responsabilidade

(...)

Art. 12. O estabelecimento industrial situado neste Estado ou nas unidades da Federação com as quais Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição de substituição tributária, nas remessas das mercadorias relacionadas na Parte 2 deste Anexo para estabelecimento de contribuinte deste Estado, é

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

responsável, na condição de sujeito passivo por substituição, pela retenção e pelo recolhimento do ICMS devido nas operações subseqüentes.

§ 1º As unidades da Federação com as quais Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição de substituição tributária, por mercadoria ou agrupamento de mercadorias, são as identificadas nos itens da Parte 2 deste Anexo.

§ 2º A responsabilidade prevista neste artigo aplica-se também ao imposto devido na entrada, em operação interestadual iniciada em unidade da Federação com a qual Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição de substituição tributária, das mercadorias relacionadas nos itens 3 a 24, 26, 29 a 32, 39 e 43 a 48 da Parte 2 deste Anexo e destinadas a uso, consumo ou ativo imobilizado do destinatário.

PROTOCOLO ICMS 190, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2009

Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com colchoaria.

Os Estados de Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro e de Santa Catarina, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, em Gramado, RS, no dia 11 de dezembro de 2009, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9º da Lei Complementar n. 87/96, de 13 de setembro de 1996, e o disposto nos Convênios ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, e 70/97, de 25 de julho de 1997, resolvem celebrar o seguinte

P R O T O C O L O

Cláusula primeira Nas operações interestaduais com as mercadorias listadas no Anexo Único, com a respectiva classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul / Sistema Harmonizado - NCM/SH, destinadas aos Estados de Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro ou Santa Catarina, fica atribuída ao estabelecimento remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS relativo às operações subseqüentes.

(...)

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se também à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre a base de cálculo da operação

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

própria, incluídos, quando for o caso, os valores de frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, na hipótese de entrada decorrente de operação interestadual, em estabelecimento de contribuinte, de mercadoria destinada a uso, consumo ou ativo permanente.

ANEXO ÚNICO

94.04.90.00 - Travesseiros, pillow e protetores de colchão)

PROTOCOLO ICMS 196, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2009

Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno.

Os Estados de Minas Gerais e de Santa Catarina, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, em Gramado, RS, no dia 11 de dezembro de 2009, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9º da Lei Complementar n. 87/96, de 13 de setembro de 1996, e o disposto nos Convênios ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, e 70/97, de 25 de julho de 1997, resolvem celebrar o seguinte

P R O T O C O L O

Cláusula primeira Nas operações interestaduais com as mercadorias listadas no Anexo Único, com a respectiva classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul / Sistema Harmonizado - NCM/SH, destinadas ao Estado do Amapá, Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul ou ao Estado de Santa Catarina, fica atribuída ao estabelecimento remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS relativo às operações subseqüentes.

Parágrafo único. O disposto no "caput" aplica-se também à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre a base de cálculo da operação própria, incluídos, quando for o caso, os valores de frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, na hipótese de entrada decorrente de operação interestadual, em estabelecimento de contribuinte, de mercadoria destinada a uso, consumo ou ativo permanente.

ANEXO ÚNICO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

57.03 - Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis, tufados, mesmo confeccionados.

(grifou-se)

Assim, conforme transcrito, claras são as disposições no sentido da obrigatoriedade de retenção e recolhimento do ICMS/ST, nas operações que destinem a consumidores finais mineiros, do diferencial entre a alíquota interna e a interestadual.

Quanto à capitulação legal, é de se salientar que as citadas nos Anexos 1 - Relatório Fiscal/Contábil, nos seus itens 7.11 - Infringências, fls. 20, 9 - Base Legal do Lançamento Tributário, fls. 26, e 10 - Base de Cálculo, fls. 27, são mais que suficientes para demonstrar à Impugnante a sua responsabilidade e as suas obrigações como substituto tributário.

Ademais, a fórmula utilizada para a formação da base de cálculo do ICMS/ST devido é apresentada de forma clara e precisa no Anexo 2 - Relação de Apuração do ICMS/ST Devido e no Anexo 3 - Demonstrativo de Cálculo do ICMS/ST apurado, ambos constantes do CD ROM de fls.29.

Logo, estando perfeitamente demonstrada a falta de retenção e recolhimento do imposto devido por substituição tributária, corretas as exigências do ICMS/ST e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

§ 2º As multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas no § 9º do art. 53, na hipótese de crédito tributário:

I - por não-retenção ou por falta de pagamento do imposto retido em decorrência de substituição tributária;

(...)

Não procede o argumento de que a multa aplicada manifesta-se de natureza confiscatória e desproporcional em relação à suposta falta cometida.

Com efeito, a multa aludida (Multa de Revalidação) refere-se a descumprimento de obrigação principal, exigida em razão da falta de recolhimento do tributo pela Impugnante.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A seguinte decisão, proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG), bem expressa o seu alcance:

EMENTA: MULTA DE REVALIDAÇÃO - EXPRESSA PREVISÃO LEGAL -LEI ESTADUAL Nº 6.763/75. A MULTA DE REVALIDAÇÃO APLICADA, COM PREVISÃO LEGAL EXPRESSA NA LEI ESTADUAL Nº 6.763/75, DECORRE UNICAMENTE DA AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO TEMPESTIVO DO TRIBUTO, CONSTITUINDO INSTRUMENTO QUE A LEI COLOCA À DISPOSIÇÃO DO FISCO, QUANDO O CONTRIBUINTE É COMPELIDO A PAGAR O TRIBUTO, PORQUE NÃO O FIZERA VOLUNTARIAMENTE, A TEMPO E MODO. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0027.97.013646-4/002 - RELATOR: EXMO. SR. DES. ORLANDO CARVALHO)

Então, resta claro que não se configura qualquer ilegalidade a cobrança da multa de revalidação, na forma e nos parâmetros determinados em lei, uma vez que possui caráter punitivo e repressivo à prática de sonegação, visando coibir a inadimplência.

Saliente-se, por oportuno, que eventual efeito confiscatório da multa de revalidação foi rejeitado pelo TJMG na Apelação Cível nº 1.0148.05.030517-3/002, cuja ementa transcreve-se:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA DE REVALIDAÇÃO - TAXA SELIC.

1 - A MULTA DE REVALIDAÇÃO TEM PREVISÃO LEGAL E NÃO SE SUJEITA À VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DE INSTITUIÇÃO DE TRIBUTO COM NATUREZA DE CONFISCO, DADO O SEU CARÁTER DE PENALIDADE, COM FUNÇÃO REPRESSIVA, PELO NÃO PAGAMENTO DO TRIBUTO NO MOMENTO DEVIDO, E PREVENTIVA, PARA DESESTIMULAR O COMPORTAMENTO DO CONTRIBUINTE DE NÃO PAGAR ESPONTANEAMENTE O TRIBUTO.

2 - A TAXA SELIC PODE SER UTILIZADA COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS E DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, PAGOS COM ATRASO, EIS QUE PERMITIDA PELA LEI ESTADUAL Nº 63/1975, COM A REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 10.562/1991, QUE DETERMINA A ADOÇÃO DOS MESMOS CRITÉRIOS ADOTADOS NA CORREÇÃO DOS DÉBITOS FISCAIS FEDERAIS, DEVENDO INCIDIR A PARTIR DE 1º/01/1996, EM RAZÃO DO ADVENTO DA LEI FEDERAL Nº 9.250/1995.

Ademais, não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por outro lado, no tocante à aplicação da Multa Isolada, capitulada no inciso VII do art. 55 e no inciso VII, alínea “c” do art. 55 da Lei nº 6.763/75, cabe ressaltar que a inclusão do inciso XXXVII ao mesmo art. 55, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2012, acabou por evidenciar que a conduta “deixar de consignar” no documento fiscal a base de cálculo prevista na legislação tributária não era penalizada pela lei antes de sua introdução.

Ressalte-se que a legislação tributária não prevê base de cálculo do imposto igual a “zero”, conforme se pode aferir no art. 43 do RICMS/02.

Desse modo, a Autuada, ao apor “zero” ou nada no campo “base de cálculo do ICMS substituição” dos documentos fiscais o faz, logicamente, com a intenção de declarar que não havia base de cálculo do ICMS a ser considerada nas operações elencadas pela Fiscalização, o que, tendo em vista o seu equívoco, ensejaria a penalização por “deixar de consignar base de cálculo prevista na legislação tributária”, nos termos do inciso XXXVII do art. 55 da Lei nº 6.763/75, a partir da vigência deste dispositivo.

Assim, em função da atipicidade da penalidade aplicada frente à conduta efetivamente praticada pela Impugnante, deve ser excluída a multa isolada aludida.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir a multa isolada. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Ivana Maria de Almeida e Luciana Goulart Ferreira.

Sala das Sessões, 07 de abril de 2015.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente / Revisora

Luiz Geraldo de Oliveira
Relator

D